

PT16817 - IRS / Rendimentos do trabalho dependente

Domingo, 01 de Maio, 2016

IRS - Rendimentos do trabalho dependente

Actualizado em: Segunda, 09 de Maio, 2016

Uma Empresa Industrial, por necessidade de aumento de produção, tem recorrido aos seus funcionários para trabalharem horas extras e algumas dessas horas feitas ao domingo.

Esse trabalho suplementar está a ser pago e devidamente identificado nos Recibos de Vencimento.

Contudo, a gerência da Empresa a título complementar, como forma de agradecimento aos colaboradores, está a dar vales do "Continente".

Esses

*vales
não identificam o funcionário e
servem de troca direta-pagamento no
referido Hipermercado.*

A dúvida é:

*1. Deverão esses
Vales
ser registados em
Oferta
s a Pessoal?*

*1.1. Sendo
Oferta
s, teremos que atender à limitação
dos € 50,00 por Colaborador e do VN,
para efeitos de liquidação de IVA?*

*2. Deverão ser registadas como
Gastos com o Pessoal?*

*2.1. Mas não sujeitar a Segurança
Social e IRS (uma vez que não são o
pagamento de uma contraprestação
de Trabalho, mas antes um incentivo
adicional)?*

*2.2. Sujeitar a Segurança Social e IRS
(considerando as mesmas como um
Prémio)?*

3. Outra Forma?

Parecer Técnico

Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (CIRS), constituem rendimento do trabalho dependente as remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.

As
oferta
s em espécie e em dinheiro,
nomeadamente através de
vales
/cheques/ cartões de
oferta
, concedidas aos funcionários,
constituem uma vantagem económica
para os trabalhadores, decorrente do
facto de serem trabalhadores daquela
empresa o que se irá, certamente,
refletir num bem estar destes
trabalhadores o que se irá também
refletir no seu desempenho laboral.

Dessa forma, esses cheques de oferta concedidos aos funcionários deverão ser considerados como rendimentos de trabalho dependente (Categoria A de IRS), que poderão figurar no recibo de remunerações.

Os rendimentos em espécie estão excecionados da obrigação de retenção na fonte prevista no artigo 99.º do CIRS, sendo apenas englobados na declaração de rendimentos a entregar ao trabalhador e na Declaração Mensal de Remunerações.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do CIRS, a entidade patronal está obrigada a entregar ao trabalhador, até 20 de janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo os rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos.

Estes rendimentos em espécie (cartões oferta), sendo tributados em IRS na categoria A na esfera dos trabalhadores, serão gastos

fiscalmente dedutíveis em sede de IRC, para efeitos do apuramento do lucro tributável da empresa, pois serão considerados como remunerações, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC (CIRC).

E caso esses cheques oferta , tenham um carácter de regularidade nos termos do artigo 47.º do Código Contributivo, estão sujeitos a contribuições para a Segurança Social.

O artigo 47.º da Lei n.º 110/2009, define o conceito de regularidade: "Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar preestabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma que este possa contar com o seu recebimento e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos."

Os benefícios dos trabalhadores que configurem rendimentos de trabalho

dependente na esfera deste, são, na esfera da entidade patronal um gasto com o pessoal, dedutível para efeitos de determinação do resultado tributável, na medida em que se insere na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC.

No registo de tais encargos deve respeitar-se o regime do acréscimo ou da especialização ou periodização económica, conforme refere o § 22 da Estrutura Conceptual. Pelo que, se tais cartões forem adquiridos por quantidade ou momento diferente da sua atribuição ao trabalhador, podem ser registados na conta 281 - Diferimentos - Gastos a reconhecer, até à sua atribuição efetiva.

Para definir o tratamento em sede de IVA destes cartões oferta
há duas hipóteses em relação ao IVA:

1ª Hipótese - o cartão oferta

é considerado um instrumento que se traduz num pré-pagamento em que a taxa de imposto e o local de fornecimento /realização estão identificados, caso em que foi

liquidado IVA aquando da sua aquisição (o que não parece ser o caso).

2ª Hipótese - O cartão oferta

permite ao seu detentor receber bens ou serviços no valor do cheque ou usando o cartão como meio de pagamento, mas nem os bens ou serviços se encontram identificados, nem a taxa de IVA se encontra determinada à data de aquisição de cheques/cartão, pelo que não pode ser liquidado IVA.

No caso referido na 1ª hipótese, a entidade suporta IVA mas não o poderá deduzir uma vez que, destinando-se tais cheques /cartões a consumos particulares dos seus trabalhadores será difícil que se consiga provar que é IVA suportado para a realização das operações previstas no artigo 20.º do CIVA (operações praticadas pelo sujeito passivo que conferem direito à dedução).

No caso mencionado na 2ª hipótese não há IVA liquidado na aquisição do cheque, pelo que não se coloca o

problema da sua dedução. Pelos mesmos motivos atrás indicados (quanto à não incidência de IVA na sua aquisição) também não há liquidação deste imposto pela sua entrega aos trabalhadores.